

A natureza ambígua da ação regida pelo art. 20-B, IV e § 1º, da LRF: entre a tutela cautelar antecedente à recuperação judicial e a ação de homologação de acordo de pagamento de dívidas obtido em mediação, com suspensão cautelar de execuções

Cássio Cavalli
Professor da FGV Direito SP.
Advogado e parecerista.

1. À guisa de introdução

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – Fonaref, órgão do CNJ instituído pela Resolução CNJ 466/2022 que congrega os mais destacados juristas em matéria de direito recuperacional do Brasil, realizou em março próximo passado seu 1º Congresso, no qual foram debatidos e aprovados enunciados sobre a Lei 11.101/2005 (“LRF”). Após a extensa reforma da LRF levada a cabo pela Lei 14.112/2020, com tantas novas e relevantíssimas alterações, – como, por exemplo, o plano de credores, o tratamento do crédito tributário na recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, – o Fonaref preferiu endereçar seu olhar exclusivamente para os arts. 20-A a 20-D da LRF, que compõem a Seção II-A do Capítulo II da LRF, intitulada “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial” (“Seção II-A”). Do total de 15 enunciados publicados, nada menos do que 10, – os enunciados 1 a 10 – dizem diretamente respeito ao disposto no art. 20-B, IV e § 1º, da LRF, o que sinaliza para a relevância atribuída a essas disposições e para um certo declínio da importância atribuída à recuperação judicial. De fato, mesmo na doutrina relativa aos procedimentos regidos na Seção II-A, vê-se críticas à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial, descritas como “medidas judiciais invasivas, custosas e que [trazem] dano reputacional relevante”, as quais seriam “remédios legais de reestruturação mais amargos, como a recuperação judicial ou extrajudicial.”¹

Com efeito, é o procedimento disciplinado pelo art. 20-B, IV e § 1º, da LRF aquele que tem despertado maior interesse dos juristas, em razão da sua potencialidade de resolver a crise empresarial a menor custo e, portanto, com maior eficiência.

¹ COSTA, Daniel Carnio. As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. *Migalhas*. 23 de maio de 2023, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

Conforme se lê no art. 20-B, IV, da LRF, “Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.” E, no § 1º do art. 20-B da LRF, lê-se que: “Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

Relativamente a estas disposições, os juristas reunidos no Fonaref consolidaram seu entendimento no enunciado 4, de seguinte redação: “O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.” Este entendimento foi acompanhado da seguinte justificativa: “A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC).”

Da leitura dos dispositivos legais e da interpretação doutrinária do Fonaref, exsurge o seguinte questionamento: a tutela cautelar de que trata o § 1º do art. 20-B da LRF é antecedente a qual ação principal? É o quanto buscarei responder nos tópicos abaixo.

2. A cautelar antecedente à recuperação judicial

À toda evidência, o entendimento veiculado no enunciado 4 busca distinguir a medida cautelar antecedente à recuperação judicial a que alude o inciso IV e o § 1º do art. 20-B da LRF, da tutela cautelar requerida em caráter antecedente disciplinada pelos arts. 305 e ss. do CPC. Com efeito, o entendimento enunciado parte do pressuposto de que ambas as hipóteses constituem espécies de tutela cautelar antecedente; porém, a hipótese do art. 20-

B da LRF é especial, pois cuida de tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial regido pela Lei 11.101/2005.

De fato, o título da Seção II-A indica que seus dispositivos tratam expressamente de mediações *antecedentes aos processos de recuperação judicial*, e o inciso IV e § 1º do art. 20-B preveem, respectivamente, que poderá haver mediação para negociar as dívidas da empresa “em caráter *antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial*”, caso em que a empresa poderá requerer “*tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes* [do CPC], a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias”. Este período de suspensão de sessenta dias obtido em caráter antecedente, complementa o § 3º do art. 20-B, será descontado do prazo de suspensão de execuções na subsequente recuperação judicial.

Assim, a tutela cautelar antecedente regida pelo § 1º do art. 20-B é cautelar preparatória de ação principal de recuperação judicial, conforme, aliás, expressamente esclarece a justificativa que acompanhou o enunciado 4 do Fonaref: “A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC).”

Desse modo, a tutela cautelar do § 1º do art. 20-B busca obter liminar de suspensão de execuções contra a empresa em crise, com o propósito de preparar o ajuizamento da ação principal de recuperação judicial em até sessenta dias.

Este entendimento é evidentemente relevante, pois visa suprir uma grave deficiência na disciplina legal da recuperação judicial: o fato de que a suspensão de execuções contra a empresa em recuperação judicial é medida condicionada a uma série de requisitos altamente burocráticos e desprovidos de propósito.

É conhecida por todos os especialistas na matéria a importância da norma de suspensão das ações e execuções individuais² para a (i) maximização do valor dos ativos da empresa devedora, mediante a sua preservação, e para a (ii) formação do processo concursal, no qual os credores devem ser reunidos para agirem coletivamente em busca da satisfação

² Para uma análise aprofundada da norma de suspensão, que conduz a relevantíssimos desdobramentos dogmáticos que dão origem a uma norma que eu denomino *norma geral de proibição de retirada de ativos do devedor*, ver CAVALLI, Cássio. *Os efeitos da recuperação judicial sobre os contratos em curso: A nulidade da cláusula ipso facto e limites à arbitrabilidade objetiva*. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.

dos seus créditos, seja por meio de negociação coletiva ou por meio de execução coletiva forçada. De todas as normas recuperacionais concebíveis, seja no direito brasileiro ou no direito comparado, não há nenhuma outra norma, sublinhe-se fortemente *nenhuma outra norma*, que seja tão fundamental para a estruturação de negociação acerca de solução coletiva para a crise empresarial quanto a suspensão de ações e execuções individuais. Sem uma clara e eficiente norma de suspensão, não há processo concursal, ou há processo concursal de pé quebrado, que inunda o Poder Judiciário com uma série de recursos e conflitos de competência e afasta a sua atenção daquilo que é mais relevante, que é a estruturação do procedimento para a promoção de consensos majoritários para a resolução da crise. Normas de suspensão mal talhadas sabotam a efetividade e a legitimidade dos processos recuperacionais, no sentido de entrega de prestação jurisdicional adequada ao direito postulado pelos credores e no sentido da aceitabilidade social do resultado do processo recuperacional.

Na disciplina da LRF, a norma de suspensão de execuções é sabidamente deficiente, pois não decorre automaticamente com o ajuizamento da recuperação judicial, mas é condicionada a uma futura e incerta decisão de deferimento do processamento ou de antecipação dos efeitos da recuperação judicial. Nisto, aliás, a norma brasileira difere radicalmente da disciplina do chamado *automatic stay* do direito norte-americano, que recebe este nome precisamente por tratar de suspensão *automática*, que se inicia com o protocolo da petição inicial no distribuidor. Esta diferença é tão radical e possui efeitos tão devastadores para a condução de recuperação judicial rápida e eficiente na resolução da crise que a doutrina brasileira deveria evitar usar o estrangeirismo *stay*,³ bem como parar de afirmar que a recuperação judicial se inspira no modelo do procedimento do Capítulo 11 da Lei de Falências norte-americana.

No Brasil, a ausência de norma de suspensão *automática* faz com que a distribuição de pedido de recuperação judicial desempenhe o papel de apito de largada para que credores corram o quanto puderem para obter a satisfação *individual* de seus créditos antes de ser lavrada decisão que determine a suspensão das execuções.

O problema da falta de uma efetiva norma de suspensão, porém, inicia-se antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial. O art. 51 da LRF prevê que a petição inicial de recuperação judicial deve ser instruída com uma série de documentos absolutamente

³ Eu mesmo fui eiro e vezeiro em utilizar o anglicismo inadvertidamente.

inúteis para o caso. Tome-se, aqui, por exemplo, as certidões dos cartórios de protestos a que alude o inciso VIII do art. 51 da LRF. Estas certidões são caríssimas de serem obtidas, não só pelos altos valores dos emolumentos, mas pelo esforço burocrático que se exige da empresa em crise precisamente em um momento de crise! Algo equivalente a mandar que o capitão do navio vá para sua cabine catalogar documentos no momento em que a embarcação navega em meio à severa tempestade. Ademais, a inutilidade desses documentos é corroborada pelo fato de que nenhum profissional que atue com recuperação judicial, seja magistrado, advogado ou administrador judicial, jamais teve que compulsar as certidões de protesto da empresa devedora no curso de processo de recuperação judicial. Essa exigência, assim como todas as demais exigências do art. 51 da LRF,⁴ servem apenas para burocratizar a petição e a retardar o manejo do pedido e, conseqüentemente, retardar a decisão de suspensão das execuções, com o grave prejuízo à preservação da empresa e à negociação de solução que assegure à coletividade de credores a maximização da satisfação de seus créditos. O despropósito de se exigir petição inicial burocratizada torna-se maior ainda quando comparada ao pedido de recuperação judicial no direito norte-americano, que é feito por um formulário em que a parte deve escolher entre alternativas pré-impressas.

A demonstração da relevância da suspensão de execuções individuais contra a empresa em crise dispensa disquisições teóricas, pois é atestada pela realidade da vida manifestada na prática forense relativamente ao manejo da mediação antecedente a que se refere o art. 20-B, IV e § 1º, da LRF: a ação cautelar de suspensão de execuções do § 1º do art. 20-B é ajuizada no mais das vezes para obter-se liminar de suspensão de execuções, de modo a preparar-se o ajuizamento da ação principal de recuperação judicial. A assertiva é corroborada pela abalizardíssima opinião dos *experts* do Fonaref, cristalizada na justificativa do enunciado 4, segundo a qual o § 1º do art. 20-B da LRF versa sobre tutela de urgência cautelar antecedente ao ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial). O entendimento cristalizado nesta justificativa é expressivo testemunho prático acerca do *law in action* e constitui qualificadíssima recomendação a que o legislador aperfeiçoe urgentemente a norma de suspensão de execuções na recuperação

⁴ Neste ponto, aprofundo minha opinião anterior para reputar irrelevantes inclusive a certidão de regularidade da empresa na Junta Comercial e as suas demonstrações de resultado do exercício, que havia exposto em CAVALLI, Cássio. Reflexões para a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas. In: Waisberg, Ivo (Ed.). *Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2018. p.103-138.

judicial. Se deixarmos que as próprias disposições da LRF atuem contrariamente à consecução dos objetivos da recuperação judicial, apenas reforçaremos a percepção de baixa credibilidade da recuperação judicial enquanto instrumento para a resolução da crise.

Ante a evidente necessidade manifestada pela prática forense de se aperfeiçoar a norma de suspensão de execuções na recuperação judicial, deve o legislador voltar a sua atenção para a disciplina da própria recuperação judicial. A suspensão de execuções deve ser prevista em norma tão simples quanto o gesto do treinador que joga a toalha no ringue para interromper a luta e, assim, proteger o lutador que está em maus lençóis.

De todo o modo, apesar da clara sinalização do Fonaref de que a tutela cautelar a que alude o § 1º do art. 20-B é antecedente à recuperação judicial, por que razão o *caput* do art. 20-B faz referência à mediação?

3. *Ação de homologação de acordo de pagamento de dívidas obtido em mediação, com suspensão cautelar antecedente de execuções*

Sabe-se que o propósito do legislador reformista ao incluir os arts. 20-A a 20-D na LRF era positivar *procedimentos únicos de pré-insolvência* ou *de prevenção da crise*.

A definição do que seja um procedimento pré-insolvencial é fornecida pela doutrina e, por isso, é definição que varia acentuadamente conforme o autor e o ordenamento jurídico a que pertença. Ademais, as próprias expressões *pré-insolvencial* ou *prevenção da crise* são notadamente abertas e não esclarecem com precisão no que consistem os procedimentos pré-insolvenciais. Por isso, deve-se ter imensa atenção e cautela ao falar-se em procedimentos pré-insolvenciais, pois a expressão possui um significado caleidoscópico, capaz de atrapalhar qualquer diálogo científico sobre o tema.

Originalmente, a expressão foi empregada em países nos quais o processo de falência é também chamado de processo de insolvência para designar novos procedimentos de resolução da crise que almejaram evitar a insolvência (isto é, a falência). Assim, a expressão pré-insolvencial, conforme indica o prefixo *pré*, foi utilizada para designar novos procedimentos recuperacionais autônomos anteriores à decretação da falência, que visavam evitar por meio de negociação coletiva. Em bom português do Brasil, seria melhor dizer-se procedimentos “pré-falimentares” ou procedimentos “pré-falência”. Neste sentido, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial são bons exemplos de

procedimentos pré-insolvenciais, no sentido de que são anteriores à falência, que visam evitar, e não no sentido de que são procedimentos *antecedentes e preparatórios* da falência, no sentido que o direito processual civil brasileiro empresta a estas expressões.

A expressão procedimentos pré-insolvenciais logo passou a ser utilizada independentemente de qualquer referência a uma falência posterior, para designar simplesmente procedimentos de reestruturação da empresa. Com efeito, a expressão passou a designar (i) procedimentos autônomos de negociação coletiva que são (ii) equivalentes funcionais da recuperação judicial, e que, por vezes, em caso de insucesso, (iii) não levam à falência da empresa devedora, que ainda poderá ajuizar ação de recuperação judicial. Neste sentido, seriam ações pré-recuperação judicial, no sentido de serem anteriores à recuperação judicial, e não no sentido de que são procedimentos *antecedentes e preparatórios* da recuperação judicial, no sentido que o direito processual civil brasileiro empresta a estas expressões. A recuperação extrajudicial constitui um exemplo desta espécie, pois, em caso de insucesso na homologação do plano de recuperação extrajudicial, a empresa ainda poderá converter a recuperação extrajudicial em recuperação judicial (art. 163, § 7º, da LRF) ou ajuizar pedido autônomo de recuperação judicial.

O que importa das variações terminológicas expostas acima é que todas elas designam ações únicas, e não ações preparatórias de uma ação principal, em relação à qual seriam antecedentes.

No entanto, a Lei 14.112/2020 empregou a expressão *mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial* já no título da Seção II-A, de modo que, de acordo com a literalidade do texto, a expressão atribui a todas as espécies de ações e mediações regidas pelos arts. 20-A a 20-D da LRF o caráter *antecedente à recuperação judicial*. Mais do que isso, o inciso IV do art. 20-B da LRF faz expressa referência a *mediação* para negociação de dívidas “em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.” Observe o leitor que, pela sua literalidade, o texto legal atribui à *mediação* o caráter *antecedente* ao ajuizamento da *recuperação judicial*. Até aqui, talvez fosse possível interpretar que o legislador empregou a expressão *antecedente* não no sentido técnico-dogmático do direito processual, mas no sentido de *anterior* à recuperação judicial. No entanto, a própria redação literal do § 1º do art. 20-B da LRF disciplina procedimento de tutela cautelar de urgência para obter provimento de

suspensão de execuções, a qual é inequivocamente requerida em caráter antecedente em razão da expressa remissão que o mesmo § 1º faz ao art. 305 do CPC, o qual, por sua vez, exige que a inicial deverá indicar a lide e seus fundamentos.

Que ação principal é esta a que se refere o § 1º do art. 20-B da LRF, em relação a qual a tutela cautelar é antecedente? Uma resposta possível seria: a mediação. No entanto, de acordo com o próprio § 1º do art. 20-B, a concessão da tutela cautelar antecedente pressupõe a comprovação da prévia instauração de procedimento de mediação, conforme, aliás, é o entendimento do Fonaref descrito no enunciado 2. Logo, não há como a tutela cautelar ser antecedente à mediação, já que a prévia instauração da mediação constitui pressuposto para a concessão da tutela cautelar. Ademais, também não pode ser a tutela cautelar antecedente à recuperação judicial. Não teria sentido algum obter-se a suspensão cautelar de algumas execuções para negociar em mediação e, ao cabo de sessenta dias, ajuizar a ação principal de recuperação judicial, cujo prazo de suspensão seria diminuído em sessenta dias. (Aliás, a norma do § 3º do art. 20-B é deveras problemática, pois pressupõe uma equivocada identidade entre o procedimento de mediação pré-insolvencial e o de recuperação judicial.) Ademais, igualmente não faria sentido obter-se a suspensão cautelar de execuções para negociar um acordo que, tão logo fosse ajuizada a recuperação judicial, seria desconstituído (art. 20-C, parágrafo único).

O dispositivo que parece fornecer um norte para a elaboração da resposta é o art. 20-C, *caput*, da LRF, que prevê que “[o] acordo obtido por meio [...] de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.” Ou seja, a mediação a que se referem o inciso IV e o § 1º, ambos do art. 20-B, almeja a celebração de acordo coletivo, que deverá ser judicialmente homologado. Porém, o art. 20-C da LRF não declina qual o procedimento em que haverá de ser homologado este acordo. Por evidente, não se trata de procedimento de recuperação judicial. Não há como defender-se que a espécie disciplinada pelo art. 20-B, IV e § 1º, da LRF cuida de tutela cautelar antecedente à mediação, nem à recuperação judicial. Resta apenas a alternativa de sua função acautelatória de ação de homologação de acordo obtido em mediação coletiva. Com efeito, a alternativa interpretativa que parece ser a mais coerente com a Seção II-A é aquela que entrevê na espécie disciplinada pelo art. 20-B, IV e § 1º, da LRF hipótese de tutela cautelar antecedente à ação principal homologatória de acordo celebrado em mediação. Ao que parece, esta ação é o verdadeiro procedimento pré-insolvencial disciplinado pelos arts. 20-B, IV e § 1º, e 20-C, *caput*, ambos da LRF.

Este procedimento de homologação judicial de acordo de pagamento de dívidas obtido em mediação, com suspensão cautelar de execuções, teria sido mais bem disciplinado se fosse apresentado como procedimento único, no qual o juízo deve determinar a suspensão das execuções e as partes devem negociar uma solução para a crise com auxílio de mediador, ao invés de um procedimento de tutela cautelar antecedente a um procedimento principal de homologação de acordo obtido por mediação previamente instaurada.

4. *Fuga da recuperação judicial para um equivalente estrutural à recuperação judicial*

Quanto pior for a credibilidade da recuperação judicial enquanto instrumento apto a lidar com a crise, maior será a tendência a empreender-se uma fuga à recuperação judicial em direção a outros procedimentos que sejam seus equivalentes funcionais, como os procedimentos disciplinados na Seção II-A. Aqui, não estou a criticar a mediação como técnica para a composição de certos conflitos, mas sim a chamar atenção para o fato de que é necessário aprimorar a disciplina da recuperação judicial.

Observe-se que a disciplina da Seção II-A por vezes é apresentada como solução mais eficiente e menos custosa do que a recuperação judicial. Porém, esta mesma Seção II-A emula diversas nas normas características da recuperação judicial, como a que versa sobre a suspensão de execuções e a que prevê a homologação judicial de acordo coletivo. A elas, são acrescentadas normas construídas pela interpretação doutrinária, de que são exemplos os enunciados do Fonaref, que disciplinam os requisitos para a postulação da tutela cautelar (enunciado 10), em norma que remete ao art. 48 da LRF; a lista de credores sujeitos à mediação (enunciado 1); os requisitos para a concessão da tutela cautelar de suspensão (*rectius*, o equivalente ao deferimento do processamento da mediação) (enunciado 2); o prazo de suspensão de execuções (enunciado 3); a quem compete comunicar a suspensão aos juízos das execuções (enunciado 5), em norma análoga à do § 3º do art. 52 da LRF; a identificação dos créditos sujeitos à suspensão (enunciado 6) e ao resultado da mediação (enunciado 9); a proibição da renovação do pedido de suspensão (enunciado 7), equivalente à norma do art. 6º, § 4º, da LRF; e até o reestabelecimento de direitos e garantias em caso de ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 20-C, parágrafo único), equivalente ao disposto no art. 61, § 2º, da LRF.

Ante essas características, cabe indagar quais as diferenças entre o procedimento da ação de homologação de acordo de pagamento de dívidas obtido em mediação, com suspensão cautelar antecedente de execuções, e a recuperação judicial. A resposta, basicamente, está

em que na recuperação judicial há a nomeação de um administrador judicial e a possibilidade de celebração de um acordo por vontade da maioria; ao passo que na Seção II-A recorre-se a um mediador e o acordo vincula somente aqueles que consentirem com o acordo (enunciado 9). Comparadas estas características, parece que a recuperação judicial constitui potencialmente uma melhor ferramenta de promoção de consentimento em casos que envolvem um maior número de credores e interessados, uma vez que adota o princípio majoritário, que vincula os dissidentes. Entretanto, deve-se também indagar por que as recuperações judiciais, dotadas de normas de deliberação majoritária, não promovem o consenso de modo rápido e efetivo. Há claras razões para tanto, mas que passaram intocadas pela recente reforma legislativa, a começar pela ausência de normas que estruturam adequadamente a negociação de um plano de recuperação judicial. Contudo, dentre estas razões, por certo não se inclui a falta da participação de um mediador na recuperação judicial. Fosse esta a razão central, bastaria nomear-se um mediador na recuperação judicial para mediar a negociação de plano de recuperação judicial e o problema estaria resolvido. A demora para chegar-se a um consenso majoritário na recuperação judicial, que se reflete em interpretações que estendem os prazos do procedimento,⁵ não tardará a ser sentida na ação de homologação judicial de acordo obtido em mediação, com suspensão cautelar de execuções, a começar pela ampliação do prazo de suspensão de execuções por sessenta dias.

Até aqui, a única certeza que se pode ter é que fugir da recuperação judicial em direção a um procedimento dotado de diverso *nomen iuris*, mas que reproduz estruturalmente as características da recuperação judicial, levará aos mesmos resultados até aqui alcançados pela recuperação judicial.

5. *À guisa de conclusão*

O art. 20-B, IV e § 1º, da LRF, pertencentes à Seção II-A, positivaram ambigualmente duas ações diferentes e incompatíveis entre si. A primeira, que parece ter sido a escolhida como correta pelo Fonaref, é a de tutela cautelar de suspensão de execuções antecedente à recuperação judicial, disciplinada para suprir a falta de uma disciplina clara e adequada de suspensão de execuções contra a empresa em recuperação judicial. Este esforço

⁵ Para uma descrição da tendência a flexibilizar-se prazos como tentativa de solucionar os impasses de negociação coletiva na recuperação judicial, ver CAVALLI, Cássio. A crônica de um impasse anunciado: os planos de credores na recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 11, p. 1-4, mar./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

interpretativo do Fonaref é relevantíssimo e deve ser aprofundado, pois pode contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento da disciplina da recuperação judicial. A segunda, que parece ter sido a almejada pelo legislador reformista, é a *ação de homologação de acordo de pagamento de dívidas obtido em mediação, com suspensão cautelar antecedente de execuções*, regida pelos arts. 20-B, IV e § 1º, e 20-C, *caput*, da LRF. Esta ação é também relevante por empregar a mediação como técnica de composição de interesses. Porém, o procedimento disciplinado pelos arts. 20-B, IV e § 1º, e 20-C, *caput*, da LRF ostenta uma série de deficiências que precisam ser legislativamente corrigidas, para que se possa dotar o ordenamento jurídico brasileiro de mais um procedimento de resolução da crise que seja efetivo e que se distinga claramente da recuperação judicial.

6. Referências bibliográficas

CAVALLI, Cássio. A crônica de um impasse anunciado: os planos de credores na recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 11, p. 1-4, mar./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

CAVALLI, Cássio. *Os efeitos da recuperação judicial sobre os contratos em curso: A nulidade da cláusula ipso facto e limites à arbitrabilidade objetiva*. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.

CAVALLI, Cássio. Reflexões para a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas. In: Waisberg, Ivo (Ed.). *Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2018. p. 103-138.

COSTA, Daniel Carnio. As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. *Migalhas*. 23 de maio de 2023, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>